

Lei n. 316 de 10 de Junho de 1969

Lei n. 315 de 13 de Junho de 1969

Dispõe sobre criação de Feiras Livres.

Dispõe sobre alienação de um veículo.

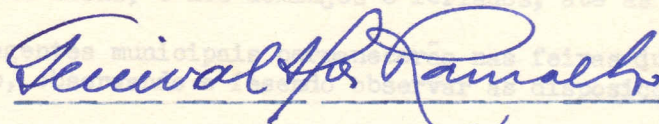
O povo do município de Ouro Preto, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

O povo do município de Ouro Preto, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o sr. Prefeito Municipal de Ouro Preto, autorizado a proceder a alienação de um caminhão marca Ford, considerado impraticável para os serviços da Prefeitura, em hasta pública, publicando-se editais.

Art. 2º - Revogada, as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ouro Preto, 13 de Junho de 1969



Prefeito Municipal

PARAGRAFO UNICO - A esses e aos demais funcionários, apresentar relatórios das ocorrências. O administrador das feiras, por sua vez recebendo tais relatórios, fará o seu semanalmente, ao Chefe do Departamento de Abastecimento.

Art. 6º - Os agentes municipais, 30 minutos antes de iniciada a feira examinarão os produtos, mandarão retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observando o parágrafo único do Art. 7º.

Art. 7º - A licença será gratuita e o feirante deverá requerer a Prefeitura, especificando, no requerimento, as mercadorias que deseja vender, bem como a área a ocupar.

PARAGRAFO UNICO - O feirante fica obrigado a colocar cartazes com preços explícitos e visíveis, nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 8º - Os produtos que figuram nas feiras não poderão ser vendidos em outro local, se o produto pagar o imposto de licença de comércio, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º - Tanto quanto possível serão respeitados os pontos de localização dos feirantes.

Art. 10º - Será permitido aos feirantes, 30 minutos antes de se fecharem as feiras, levarem a lábio suas mercadorias.

Art. 11º - É proibido o uso, para qualquer fim, das árvores das vias públicas, onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento das barracas debaixo delas e critério da Prefeitura.

Art. 12º - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser vendidas no recinto, nem depositadas nas vias públicas.

Art. 13º - Depois de desocupados, os veículos ou animais deverão ser imediatamente retirados por local onde não perturbem o trânsito, nem ocasionem acidente.

Art. 14º - As mercadorias que, terminadas as vendas, forem abandonadas nas feiras, serão arrecadadas pela Prefeitura e levadas a leilão, sem assistência do proprietário e direito a qualquer indenização. A importância resultante do leilão será devidamente escrituradas e recolhidas aos cofres municipais para venda eventual.

✓